REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Cível, Administrativa e Fiscal

Acórdão N.º 02 /2023

Processo n.º 1 /2023
Data: 25 /07/ 2023.

***

Sumário

I- O Supremo Tribunal de Justiça é a Instância Judicial Suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia da jurisprudência por força do art. 127º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

II- O âmbito da intervenção dos tribunais judiciais São-tomenses, está limitado ao objecto do pedido constante na carta rogatória, pelo que é este limite que se circunscreveu a competência material dos tribunais São-tomenses.

III- Uma vez cumprida a carta rogatória e devolvida às autoridades judiciárias Angolanas, esgotou-se totalmente a competência material deste Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais judiciais são-tomenses, nas questões relacionadas com o mérito da causa e as causas conexas, ficando qualquer matéria controvertida, impossibilitada de ser apreciada/ conhecida ou cumprida nesta sede.

TEXTO INTEGRAL

I- Relatório

Acórdão os Juízes que compõe o plenário do Supremo Tribunal de Justiça que:

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em acórdão nº 4/23, bem como o relator nos autos nº 6/23, proferiu o despacho de fls. 80 a 81 em sínteses que:

" Face ao acórdão n.º 4 /2023 de 11/07, e nos termos do n.º 2 e 3 do artigo 94.º LOTC, determino a baixa dos presentes autos ao Supremo Tribunal de Justiça, na pessoa do seu relator para que seja dado o segmento da decisão do Tribunal Constitucional,

reformulada a decisão do Acórdão n.º 11/2018 de 27/04 do Supremo Tribunal de Justiça no sentido da não admissão do recurso em 27 de Setembro de 2017, com trânsito em julgado e arquivado, desta forma a Cervejeira Rosema mantenha na esfera jurídica da SOLIVAN Lda. a data de interposição do recurso.

Em consequência do exposto e de acordo ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º da LOTC, prevalecendo a decisão do Tribunal Constitucional plasmado no Acórdão n.º 4/2023 de 11/07, sobre as decisões dos restantes Tribunais.

a) Que se oficie o Tribunal Regional de Lembá para que no seguimento do Acórdão do Tribunal Constitucional do Juízo da não admissão do Recurso de Revisão, por extemporâneo e consequentemente a manutenção da situação jurídica a data da sua interposição nesse seguimento, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 94.º da LOTC, por força do efeito suspensivo, que seja restituída imediatamente a propriedade a favor da SOLIVAN Lda. tendo em conta que:

1- A confirmação e validação (...) do Acórdão n.º 1/2019 de 23 de maio, proferido por este Tribunal que manteve o juízo da inconstitucionalidade na sequência de uniformização da jurisprudência deste tribunal em que havendo duas decisões contraditórias, sobre a mesma pretensão, cumprir-se- a que passou em julgado em primeiro lugar, neste caso em apreço, o Acórdão n.º 1 /2019 de 23 de maio.

2- Ordene a apensação do processo n.º 6/2023 ao processo 13/2018 e os demais que se encontram no Supremo Tribunal de Justiça, na sequência da interposição do Recurso extraordinário..."

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, a data de 17/ 7 / 2023, informou da impossibilidade do cumprimento da decisão em causa do Tribunal Constitucional, na pessoa do relator no processo em epígrafe uma vez que *" o relator do Acórdão n.º 11/ 2018 de 27/04 do Supremo Tribunal de Justiça, foi afastado da actividade judicativa, tornando-se indisponível, para o exercício de magistratura, nos termos da lei interpretativa (...), por outro lado também é impossível executar a apensação do processo n.º 6/2023 ao processo 13/2018 e os demais que se encontram no Supremo Tribunal de Justiça, tendo em conta que o processo em causa bem como todos os seus apensos foram devolvidos ao Tribunal em Angola, uma vez que tratou-se do cumprimento de uma carta rogatória enviada daquele Tribunal ao Supremo Tribunal de Justiça".*

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Cível, Administrativa e Fiscal

Não satisfeito, no seu despacho de fls, 91 e 92 o relator do Tribunal Constitucional, ordenou que o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, deve *"sanear as irregularidades refletidas nas informações supra mencionadas..."*

O STJ não podia ordenar distribuição do processo para um ou outro juiz substituto pelo simples facto da inexistência do processo físico.

Na sequência da conferência do STJ realizada no dia 20/07/2023, foi decidida em plenária, remeter a ata ao Ministério Público para vista nos termos dos art. 130º nº 1 da Constituição da República, art. 11º al. a) e 12º nº 2 al. a) da Lei nº 13/2008 do Estatuto do Ministério Público para apreciação da legalidade, tendo o digno Procurador-Geral da República pronunciado que *" as leis processuais da República, regulam as formas de intervenção do Ministério Público dos autos seja de que jurisdição for e não se vislumbra nas leis processuais a intervenção do MP através de uma acta de conferência, sem quaisquer despachos dados nos autos pelos juízes"*, abstendo-se de se pronunciar.

No dia 20/07/23, deu entrada na secretaria do STJ uma petição subscrita pelo mandatário da Ridux - Sociedade Comercial e Industrial de Representações Comércio e Indústria, Importação e Exportação Lda, a requerer:

1- *a Inexistência jurídica do acórdão do TC que uniformizou a jurisprudência;*
2- *O cumprimento do decidido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/04/2018;*
3- *Expedir mandado a Autoridade Policial para restituição imediata da fábrica, instalação e todos demais pertences da Cervejeira Rosema SARL à sua acionista maioritária Ridux Lda;*
4- *Ordenar remoção da ocupação ilícita das instalações e fábrica da Rosema ocorrida em 12/07/2023.*

Em virtude do requerimento da Riduz, foi proferido um despacho no corpo do mesmo ordenando autuação e registo como um processo de incidente que correrá apenso ao processo do Tribunal Constitucional nº 04/23, uma vez que o STJ já não dispõe fisicamente dos processos relacionados com esta matéria.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Cível, Administrativa e Fiscal

Cumpre apreciar e decidir

II. Da Fundamentação

O Supremo Tribunal de Justiça é a Instância Judicial Suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia da jurisprudência por força do art. 127º da Constituição da República Democrática de STP.
Qualquer norma infra constitucional que diz o contrário, é tida como Inconstitucional.

O poder jurisdicional pertence ao Estado e faz parte dos seus órgãos de soberania nos termos do artigo art.68.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

A jurisdição é amplamente definida como a função do Estado de aplicar as normas da ordem jurídica em relação a pretensão, residindo assim a essência do poder jurisdicional. Entretanto a mesma não pode ser vista somente neste âmbito uma vez que, quando tratamos de jurisdição encontramos limites tanto no seu aspecto territorial como nacional que está ligado a força do ordenamento jurídico.

A actividade jurisdicional de um país é uma direta emanação de sua soberania, espelhando o território que esta exerce e que determina a aplicação da sua lei, não podendo exercer essa jurisdição em território que não detém a soberania.

A competência é aplicação do poder jurisdicional segundo os preceitos e dentro dos limites traçados pelas leis de organização e de processo. Assim sendo, a competência é definida dentro do âmbito jurisdicional, enquanto o poder jurisdicional é detido pelo Estado. É definida ainda, em termos genéricos, como diversidade de poderes funcionais atribuídos a cada órgão judiciário, para o desempenho das suas atribuições legalmente previstas.

É um dos pressupostos processuais mais relevantes, pelo que a sua inobservância constitui excepção dilatória de conhecimento oficioso pelo Tribunal nos termos do art. 495º CPC, inibindo o tribunal em proceder o conhecimento ou apreciação do mérito da causa.

No plano interno, o poder jurisdicional foi conferido as várias categorias de tribunais, de acordo com a natureza das respetivas matérias de intervenção, tendo em atenção os factores determinantes constantes no artigo 62º do CPC onde se refere *"na ordem interna, o poder jurisdicional distribui-se pelos diferentes tribunais segundo a matéria e o valor da causa, a hierarquia judiciária e o território; em casos excepcionais, atende-se também à qualidade do réu."*

Quanto a competência em razão da matéria, pode-se afirmar que está conexa com as categorias de tribunais previstos na organização judiciária São-Tomense, tendo em atenção o princípio da especialização.

O princípio da especialização prima pelo reconhecimento da vantagem de reservar para os órgãos judiciários diferenciados, o conhecimento de certos sectores do direito, pela vastidão e pela especialidade das normas que os integram.

Assim, anuncia o artigo 66º do CPC que *"as causas que não sejam atribuídas por lei a alguma jurisdição especial são da competência do tribunal comum"*.

Relativamente a competência internacional dos tribunais são-tomenses, esta encontra-se subordinada às regras do direito interno, isto é nos artigos 61º e 65º, conjugados com o artigo 94º todos do CPC, sem descartar as disposições dos instrumentos internacionais ratificados pelo País e o princípio da reciprocidade.

Desta forma, num pedido de cooperação internacional remetido às autoridades judiciárias São-tomenses, deve ser apreciado previamente pela instância competente, neste caso o STJ, a competência internacional e material dos tribunais judiciais São-tomenses.

O pedido para a revisão e confirmação das sentenças estrangeiras, enquanto uma das modalidades de cooperação judiciária, pode ser expedido pelas autoridades estrangeiras e recebido pelas autoridades nacionais, através dos canais tradicionais, incluindo o diplomático, devendo se subordinar às regras dos instrumentos internacionais e ou regionais ratificados pelos dois Estados, nomeadamente o Angolano e o São-Tomense, no caso *sub judice*, cumprindo consequentemente o princípio da reciprocidade e os requisitos do artigo 1096º e seguintes do CPC, respeitando as regras de competência previstas nos artigos nºs 61º, 65º, 94º e 1095º todos do CPC.

Todavia, as competências do Supremo Tribunal de Justiça, estão plasmadas no artigo 36º e seguintes da Lei 7/2010- Lei Base de Sistema Judiciário, distribuídas entre competência do plenário- artigo nº 36º, competência da secção cível, administrativa e fiscal- artigo nº 39º e as competências do juiz conselheiro da secção cível, administrativa e fiscal.

De igual modo, a competência do Supremo Tribunal de Justiça, se estende a revisão e confirmação das sentenças estrangeiras- art. 1095º do CPC, pela aplicação dos elementos de interpretação constantes no artigo 9º e 10º do CC, uma vez que não dispomos de um Tribunal de Relação no País.

No caso dos autos referidos pelo acórdão do Tribunal Constitucional, tais foram despoletados por um pedido de cooperação judiciária em matéria civil-carta rogatória, em que o Supremo Tribunal de Justiça, teve a intervenção na revisão e confirmação (conforme o artigo 1095º do CPC), relativamente a uma decisão de um tribunal da República de Angola, que foi executada na República Democrática de São-Tomé e Príncipe, tendo a referida carta rogatória com o processo nº 13/18 e todos e demais apensos sido devolvidos por este Supremo Tribunal de Justiça, às autoridades Angolanas através da via diplomática no dia 25/10/2019.

O âmbito da intervenção dos tribunais judiciais São-tomenses, esteve limitado ao objecto do pedido constante na referida carta rogatória, pelo que é este limite que se circunscreveu a competência material dos tribunais São-tomenses.

Tendo a referida carta rogatória sido cumprida e devolvida às autoridades judiciárias Angolanas, esgotou-se totalmente a competência material deste Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais judiciais são-tomenses, nas questões relacionadas com o mérito da causa e as causas conexas, ficando qualquer matéria controvertida, impossibilitada de ser apreciada/ conhecida ou cumprida nesta sede, devendo ser suscitada nas instâncias judiciais Angolanas, onde eventualmente esteja a correr o processo principal.

Pelo exposto, o plenário do STJ, declara-se incompetente em conhecer o mérito do pedido requerido pelo Tribunal Constitucional, tendo em atenção o conhecimento oficioso da excepção dilatória de incompetência absoluta deste Supremo Tribunal de Justiça, que esgotou o seu poder jurisdicional, nos termos do artigo 494º nº1 al. f) conjugado com os artigos 495º, 101º, 102º, 103º, 104º e 105º todos do CPC.

Por tudo acima exposto o STJ não poderá apreciar ainda do requerido pela Ridux uma vez que esgotou-se a sua jurisdição em decorrência da devolução da carta rogatória ao Tribunal de Angola.

III-DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos apresentados fica vedado ao Supremo Tribunal de justiça dar seguimento ao Acórdão e os despachos do Tribunal Constitucional e dos pedidos da Ridux.

Registe-se.
Notifique-se.
Publique-se.
Arquive-se.

Sala de Conferencias do Supremo Tribunal de Justiça, aos 25 dias do mês de Julho de 2023.

Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça

Manuel Silva Gomes Cravid (Juiz Presidente)

Eurídice Pina Dias

Leonel de Jesus Pinheiro

Frederique Samba